

03 05 2016
61/16

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 09/2016

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.

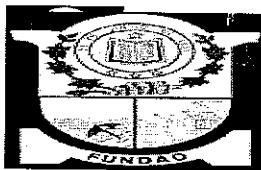
A Prefeita do Município de Fundão/ES, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes.

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Piano Plurianual relativo ao exercício de 2017, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades estabelecidas no Anexo Único que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo, devendo conter demonstrativo da observância das mesmas.

CAPÍTULO III DA ORIENTAÇÃO BÁSICA PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações adotadas pela Portaria nº 467 de 06/08/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional:

Grupos de despesa:

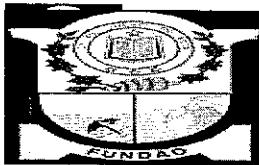
I - pessoal e encargos sociais (1);

II - juros e encargos da dívida (2);

III - outras despesas correntes (3);

IV - investimentos (4);

V - inversões financeiras (5);



04
03/16

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- VI - amortização da dívida (6);
- VII - transferências financeiras (7).

Art. 4º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, entendidos estes como sendo o maior nível de classificação institucional.

Art. 5º A reserva de contingência prevista no Art. 21 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 6º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

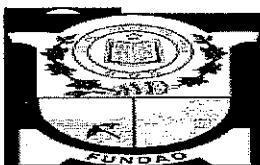
- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de governo;
- II - mediante transferência de recursos financeiros, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

Parágrafo Único. A modalidade de aplicação referida no *caput* deste artigo será identificada na Lei Orçamentária pelos seguintes códigos:

- I - intragovernamentais (10);
- II - a união (20);
- III - a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV - a municípios (40);
- V - a instituições privadas sem fins lucrativos (50);
- VI - a instituições privadas com fins lucrativos (60);
- VII - a instituições multigovernamentais (70);
- VIII - ao exterior (80);
- IX - aplicações diretas (90).

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa: O programa é o instrumento de organização da atuação governamental. Articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano



05
6/116

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Plurianual, visando à solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

II - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que contribui para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não concorrem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

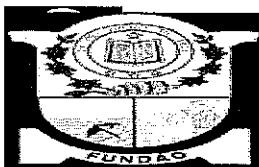
§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função, a subfunção e o programa de governo, aos quais se vinculam.

Art. 8º Os programas são os mesmos instituídos no Plano Plurianual de Aplicações ou aqueles criados por lei específica que autorize a sua inclusão.

Art. 9º Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem para 2017 alterações previstas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e alterações posteriores a esta lei, feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 10. Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem para 2017 alterações para adequação às normas brasileiras aplicadas ao setor público.

Art. 11. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos:



06
61/16
8

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- I - discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa;
- II - compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

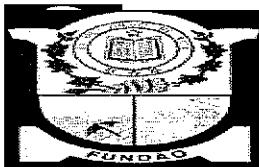
- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 50, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Art. 13. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 14. A Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 14 de agosto de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



07
6/16
8

Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

Art. 16. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Municipal.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 17. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção III Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 18. A administração da dívida pública municipal, interna e externa, tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.



08
6/16
8

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 2º O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

Art. 19. Na lei orçamentária para o exercício de 2017 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 20. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43, de 4 de setembro de 2002, do Senado Federal.

Seção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

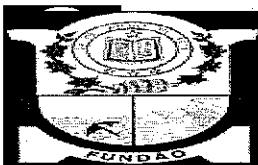
Art. 21. A lei orçamentária poderá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso 1 do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



09
6/16
8

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Seção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

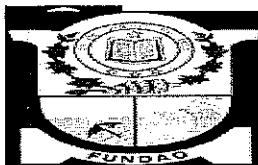
Art. 23. Se, durante o exercício de 2017, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO

Art. 24. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário - administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário - administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

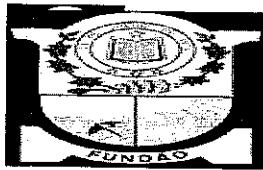
IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da contribuição de melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



11
6/1/16
8

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 27. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Art. 28. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 à 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas no art. 18 desta lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

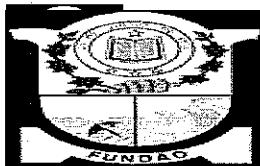
II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 30. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 90, e no inciso II do § 1º do artigo 31, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder



12
6/16
A

Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 31. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 32. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apóio Administrativo" ou de finalidade semelhante.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento gestão orçamentária, financeira e patrimonial, intermédio da modernização dos instrumentos planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERENCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações:

I - a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- a) às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- b) às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- c) às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

II - a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- a) de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- b) Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;



14
6/16
8

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- c) A título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial;
- d) para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste artigo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

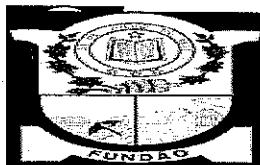
§ 3º A realização da despesa definida no inciso V deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas no art. 29 desta lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo os caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.



15
6/11/16
Q

Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2016-2017 e com as normas desta lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

CAPÍTULO XI



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 (casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras).

CAPÍTULO XII DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 40. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de decreto do Poder Executivo.

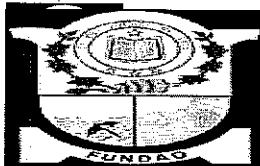
Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados em lei.

Art. 41. Consoante o art. 66 da Lei 4320/64, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na lei, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo Único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4320/64, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - Suplementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos a totalidade do valor apurado a título de excesso de arrecadação do exercício de 2017;



61/16

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

II - Suplementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos a totalidade do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016;

III - Suplementar as dotações orçamentárias em até 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais.

IV - Incluir novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

V - A executar suplementação entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária.

VI – A suplementar as dotações orçamentárias inseridas na lei orçamentária anual do exercício de 2017 através de lei específica de créditos especiais.

§ 1º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

§ 2º. As suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e à mesma unidade gestora não irão onerar o percentual informado no inciso III deste artigo.

Art. 43. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (uns doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

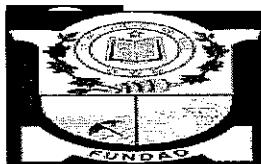
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

6/7/18
6/7/18

Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

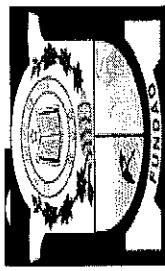
Art. 46. Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita do Município de Fundão,
Em 29 de abril de 2016.


MARIA DULCE RÚDIO SOARES
Prefeita Municipal de Fundão - ES



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

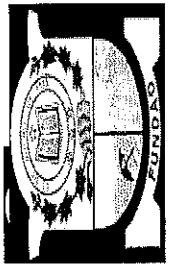
PARÂMETROS MACRO ECONÔMICOS

Entre os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para a elaboração dos ANEXOS DE METAS FISCAIS que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017, destacamos o crescimento de 1% do PIB nacional no próximo ano; de 2,9%, em 2018; e de 3,2%, em 2019. A inflação calculada pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) é estimada em 6% para 2017; em 5,44%, para o ano seguinte; e, em 5%, em 2019. A projeção do valor do salário mínimo para 2017, é de R\$ 946; para 2018, R\$ 1.002,70; e para 2019, R\$ 1.067,40.

Em relação aos juros da Selic (Taxa Referencial), a previsão é de que encerre 2017 no patamar de 12,75% ao ano; 2018, em 11,50% ao ano; e, 2019, em 11%. E, em relação ao câmbio, a expectativa do governo é de que o dólar comercial chegue a R\$ 4,40 no final do próximo ano, descendo a R\$ 4,33 no final do ano seguinte, voltando aos R\$ 4,40 no fim de 2019.

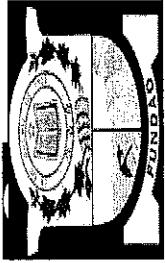
Quanto à dívida bruta do setor público, a previsão é de que represente 73% do PIB em 2017; 72,7%, em 2018; e 71,8%, em 2019, com queda nominal de 5,7% no próximo ano, de 4,3, no ano seguinte, e de 3,6%, em 2019.

Ressaltamos ainda que até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017 ao Poder Legislativo, o atual cenário macroeconômico poderá sofrer alterações consideráveis, devido à instabilidade política e econômica em que se encontra o país.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Caso a mudança realmente aconteça os valores projetados para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 deverão ser revistos e consequentemente atualizados.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

ANEXO DE METAS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF). Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

1 - Demonstrativo I: Metas Anuais (LRF, Art 4º, § 1º)

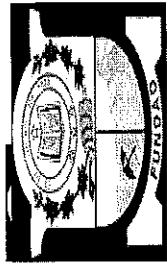
Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário emanante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

2 - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso I)

Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;

3 - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II)

Estabelece as Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, com valores demonstrados a preços correntes e constantes.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

4 - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)

Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

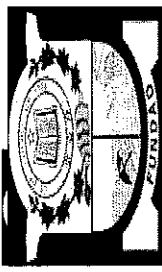
5 - Demonstrativo V: Origem e aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)

Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou ao RPPS;

6 - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

A avaliação da situação financeira é baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

7 - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

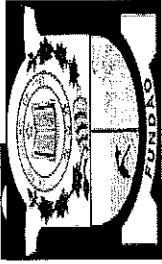


Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

8 - Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado acompanhado de análise técnica.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

Os Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente as contas públicas, onde serão avaliados os passivos Contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

24/06/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Provídências

2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Reserva de Contingência	50.000,00
Assistências Diversas	10.000,00	Reserva de Contingência	10.000,00
Outros Passivos Contingentes	10.000,00	Reserva de Contingência	10.000,00
SUBTOTAL	70.000,00	SUBTOTAL	70.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	2.000.000,00	Limitação de Empenho	2.000.000,00
Discrepância de Projeções	1.500.000,00	Limitação de Empenho	1.500.000,00
Outros Riscos Fiscais	10.000,00	Reserva de Contingência	10.000,00
SUBTOTAL	3.510.000,00	SUBTOTAL	3.510.000,00
TOTAL	3.580.000,00	TOTAL	3.580.000,00

Amanda Quane Rodrigues

AMANDA DIQUE RODRIGUES
CONTADORA CFCES: 0196290-7

Maria Dulce Siqueira
MARI DULCE SIQUEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100
Receita Total	65.297.000,00	61.600.943,40	0,047	67.190.613,00	60.117.005,65	0,047	69.340.712,62	59.086.438,48	47.140
Receitas Primárias (I)	63.476.000,00	59.383.018,87	0,046	65.316.804,00	58.440.465,11	0,046	67.406.941,73	57.438.638,36	45.825
Despesa Total	65.297.000,00	61.600.943,40	0,047	67.190.613,00	60.117.005,65	0,047	69.340.712,62	59.086.438,48	47.140
Despesas Primárias (II)	64.787.000,00	61.119.811,32	0,047	66.665.323,00	59.647.463,82	0,047	68.799.129,34	58.624.945,86	46.772
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(1.311.000,00)	(1.235.792,45)	-0,001	(1.349.019,00)	(1.206.998,71)	-0,001	(1.392.187,61)	(1.186.307,50)	-0,947
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Divida Pública Consolidada	5.350.000,00	5.047.169,81	0,004	5.796.190,00	5.185.986,13	0,004	6.296.980,82	5.365.767,90	4.281
Divida Consolidada Líquida	(10.700.000,00)	(10.094.339,62)	-0,008	(11.592.380,00)	(10.371.972,25)	-0,008	(12.593.961,63)	(10.731.535,79)	-8,562
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Impacto do Salto das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	1,00	2,90	3,20
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,75	11,50	11,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,40	4,33	4,40
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,00	5,44	5,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	138.517.600.000,00	142.534.610.400,00	147.095.718,00
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:			
2017	2018	2019	
Valor Corrente / 1,0600	Valor Corrente / 1,1177	Valor Corrente / 1,1736	

[Assinatura]

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017**

27
6/11/16
8J

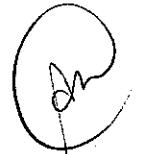
AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	62.991.455,00	0,032	56.741.806,74	0,040	(6.249.648,26)	-9,921
Receitas Primárias (I)	61.349.955,00	0,031	54.542.647,50	0,039	(6.807.307,50)	-11,096
Despesa Total	62.991.455,00	0,032	66.566.772,84	0,047	3.575.317,84	5,676
Despesas Primárias (II)	71.528.475,81	0,036	64.630.689,86	0,046	(6.897.785,95)	-9,643
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(10.178.520,81)	-0,005	(10.058.042,36)	-0,007	90.478,45	-0,889
Resultado Nominal	0,00	0,000	10.508.803,74	0,007	10.508.803,74	0,000
Dívida Pública Consolidada	4.000.000,00	0,002	4.733.965,37	0,003	733.965,37	18,349
Dívida Consolidada Líquida	(8.000.000,00)	-0,004	(5.122.729,40)	-0,004	2.877.270,60	-35,966
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2015

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2015	196.000.000.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	140.200.000.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2017

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º , § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	49.718.240,00	56.741.806,74	14,13	64.025.102,15	12,84	65.297.000,00	1,99	67.190.613,00	2,90	69.340.712,62	3,20	
Receitas Primárias (I)	49.218.240,00	54.542.647,50	10,82	64.025.102,15	17,39	63.476.000,00	-0,86	65.316.804,00	2,90	67.406.941,73	3,20	
Despesa Total	49.717.240,00	66.566.772,84	33,89	64.025.102,15	-3,82	65.297.000,00	1,99	67.190.613,00	2,90	69.340.712,62	3,20	
Despesas Primárias (II)	49.107.240,00	64.630.689,86	31,61	63.505.102,15	-1,74	64.787.000,00	2,02	66.665.823,00	2,90	68.799.129,34	3,20	
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(111.000,00)	(10.088.042,36)	1.188,33	520.000,00	-105,11	(1.311.000,00)	-352,12	(1.349.019,00)	2,90	(1.392.187,61)	3,20	
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												
4.733.965,37	4.733.965,37	0,00	5.000.000,00	5,62	5.350.000,00	7,00	5.796.190,00	8,34	6.296.980,82	8,64		
(3.085.222,27)	10.508.803,74	-440,62	(10.000.000,00)	95,21	(10.700.000,00)	7,00	(11.592.380,00)	8,34	(12.593.961,63)	8,64		
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	4.733.965,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	59.182.927,34	61.031.487,33	3,12	64.025.102,15	4,91	61.600.943,40	-3,79	60.117.005,65	-2,41	59.086.438,48	-1,71	
Receitas Primárias (I)	58.666.071,65	0,13	64.025.102,15	9,14	59.883.018,87	-6,47	58.440.465,11	-2,41	57.438.638,36	-1,71		
Despesa Total	71.599.220,87	20,98	64.025.102,15	-10,58	61.600.943,40	-3,79	60.117.005,65	-2,41	59.086.438,48	-1,71		
Despesas Primárias (II)	69.516.770,01	18,92	63.505.102,15	-8,65	61.119.811,32	-3,76	59.647.463,82	-2,41	58.624.945,86	-1,71		
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(10.850.698,36)	1.312,10	520.000,00	-104,79	(1.236.792,45)	-337,85	(1.206.998,71)	-2,41	(1.186.307,50)	-1,71		
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												
5.635.153,79	5.091.853,15	-9,64	5.000.000,00	-1,80	5.047.169,81	0,94	5.185.986,13	2,75	5.365.767,90	3,47		
(19.374.302,90)	(5.510.007,74)	-71,56	(10.000.000,00)	81,49	(10.094.339,62)	0,94	(10.371.972,26)	2,75	(10.731.535,79)	3,47		
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes												

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

	2014	2015	2016*	2017*	2018	2019
	6,41	10,67	7,56	6,00	5,44	5,00

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

Eduardo Gómez

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

2017

29
6/16
8

AMF - Tabela IV (Irf, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	28.524.124,29	100,000	35.508.375,69	100,000	28.892.635,57	100,000
Total	28.524.124,29	100%	35.508.375,69	100%	28.892.635,57	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(4.319.848,22)	100,000	1.570.632,27	100,000	1.326.041,00	100,000
Total	(4.319.848,22)	100%	1.570.632,27	100%	1.326.041,00	100%

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

30
6/1/16
8

AMF - Tabela V (lrf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2015	2014	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINACEIRO	2015	2014	2013
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS**

RECEITA E DESPESA PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2017

31
6/1/16
8

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 40, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.059.426,04	1.726.106,73	2.449.403,59
RECEITAS CORRENTES	1.059.426,04	1.726.106,73	2.449.403,59
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	822.906,00	863.416,00	843.482,00
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	236.520,04	862.690,73	1.605.921,59
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			55.458,73
Outras Receitas Correntes	236.520,04	862.690,73	1.550.462,86
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	896.329,00	1.442.215,00	
RECEITAS CORRENTES	896.329,00	1.442.215,00	
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes	896.329,00	1.442.215,00	
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	1.955.755,04	3.168.321,73	2.449.403,59

DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.537.730,23	1.729.944,21	3.833.462,94
ADMINISTRAÇÃO	1.537.730,23	1.729.944,21	1.915.296,47
Despesas Correntes	1.536.280,23	1.729.270,26	1.915.296,47
Despesas de Capital	1.450,00	673,95	1.918.166,47
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			1.918.166,47
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			1.918.166,47
Demais Despesas Previdenciárias			1.918.166,47
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			1.918.166,47
ADMINISTRAÇÃO			1.918.166,47
Despesas Correntes			1.915.296,47
Despesas de Capital			2.870,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	1.537.730,23	1.729.944,21	5.751.629,41

RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	418.024,81	1.438.377,52	(3.302.225,82)
--	------------	--------------	----------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	4.288.129,53
BENS E DIREITOS DO RPPS	

(Assinatura)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2017

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 40, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d.Exercício anterior + c)
	Ativo Financeiro			4.612.843,93
2016	2.362.191,45	2.328.137,31	34.054,14	4.646.898,07
2017	2.483.968,06	2.473.997,23	9.970,83	4.656.868,90
2018	2.510.929,14	2.529.414,46	(18.485,32)	4.638.383,58
2019	2.620.424,41	2.507.656,97	112.767,44	4.751.151,02
2020	2.671.956,62	281.725,63	2.390.230,99	7.141.382,01
2021	2.791.237,39	2.987.557,17	(196.319,78)	6.945.062,23
2022	2.813.699,70	3.108.875,82	(295.176,12)	6.649.886,11
2023	2.949.131,88	3.499.556,80	(550.424,92)	6.099.461,19
2024	2.936.793,09	3.473.114,02	(536.320,93)	5.563.140,26
2025	3.054.169,24	3.914.009,19	(859.839,95)	4.703.300,31
2026	3.036.595,37	4.043.090,39	(1.006.495,02)	3.696.805,29
2027	3.100.129,07	4.087.909,18	(987.780,11)	2.709.025,18
2028	3.092.549,55	4.137.196,62	(1.044.647,07)	1.664.378,11
2029	3.158.676,32	4.464.217,88	(1.305.541,56)	358.836,55
2030	3.195.112,68	4.462.465,79	(1.267.353,11)	(908.516,56)
2031	3.210.433,55	4.356.773,56	(1.146.340,01)	(2.054.856,57)
2032	3.229.206,38	4.243.029,90	(1.013.823,52)	(3.068.680,09)
2033	3.260.463,49	4.308.864,21	(1.048.400,72)	(4.117.080,81)
2034	3.291.992,88	4.391.765,61	(1.099.772,73)	(5.216.853,54)
2035	3.329.344,47	4.415.544,06	(1.086.199,59)	(6.303.053,13)
2036	3.356.736,11	4.457.597,95	(1.100.861,84)	(7.403.914,97)
2037	3.380.459,10	4.439.830,24	(1.059.371,14)	(8.463.286,11)
2038	3.373.165,52	4.051.743,03	(678.577,51)	(9.141.863,62)
2039	3.377.496,98	3.850.957,36	(473.460,38)	(9.615.324,00)
2040	3.384.726,91	3.703.105,16	(318.378,25)	(9.933.702,25)
2041	3.407.208,44	3.593.232,47	(186.024,03)	(10.119.726,28)
2042	3.420.211,87	3.494.478,74	(74.266,87)	(10.193.993,15)
2043	3.435.892,54	3.409.535,53	26.357,01	(10.167.636,14)
2044	3.425.060,34	3.090.652,62	334.407,72	(9.833.228,42)
2045	3.437.860,93	2.984.871,98	452.988,95	(9.380.239,47)
2046	1.983.118,82	2.817.278,14	(834.159,32)	(10.214.398,79)
2047	1.968.815,76	2.548.870,44	(580.054,68)	(10.794.453,47)
2048	1.961.506,06	2.348.512,14	(387.006,08)	(11.181.459,55)
2049	1.957.002,30	2.176.087,80	(219.085,50)	(11.400.545,05)
2050	1.940.749,54	1.904.699,39	36.050,15	(11.364.494,90)
2051	1.938.052,25	1.755.565,70	182.486,55	(11.182.008,35)
2052	1.940.915,44	1.655.997,41	284.918,03	(10.897.090,32)
2053	1.942.127,55	1.540.427,15	401.700,40	(10.495.389,92)
2054	1.911.581,25	1.135.143,95	776.437,30	(9.718.952,62)
2055	1.909.814,55	990.485,50	919.329,05	(8.799.623,57)
2056	1.924.072,02	990.485,50	933.586,52	(7.866.037,05)
2057	1.923.460,08	854.284,98	1.069.175,10	(6.796.861,95)
2058	1.914.922,65	645.002,63	1.269.920,02	(5.526.941,93)
2059	1.908.286,90	451.967,96	1.456.318,94	(4.070.622,99)
2060	1.910.292,73	336.444,85	1.573.847,88	(2.496.775,11)

303
6/16
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita

2017

AMF - Tabela VII (Irf, art. 4º, §2º, inciso II)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação R\$ 1,00
			2017	2018	2019	
RECEITAS CORRENTES	Outros benefícios	-	0,00	0,00	0,00	0,00 -
Total			0,00	0,00	0,00	0,00



2017
81

34
6/16
81

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS

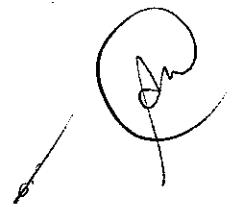
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

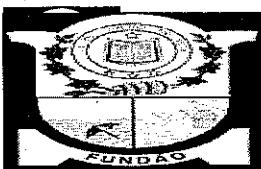
2017

AMF - Tabela VIII (Lei, art. 4º, §2º, inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	2.500.000,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	2.500.000,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)	0,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	2.500.000,00





Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM N° 008/2016

Fundão – ES, 29 de abril de 2016.

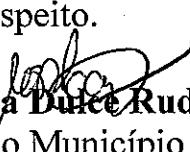
Senhor presidente,

No exercício da competência que me confere o inciso I do art. 55, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade cumprir as exigências constantes dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e outras legislações pertinentes ao tema, no que concerne ao teor da lei propriamente dita.

Como se sabe, trata-se de matéria que se apresenta ao Poder Legislativo a cada ano, com vistas a disciplinar, orientar e fundamentar o orçamento-programa de cada exercício.

Na certeza de que a presente matéria encontrará acolhida no seio dos nobres vereadores, no sentido de aprovação da mesma, valemo-nos do ensejo para apresentar-lhes nossos protestos de elevado respeito.


Maria Dulce Rudio Soares
Prefeita do Município de Fundão/ES

A S. Ex^a
Carlos Augusto Tofoli
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

36
611C



1

2